



**LEI Nº 337, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “CNH SOCIAL” PARA CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DOS MUNICÍPIOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ANGICO, ESTADO DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Angico aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa “CNH SOCIAL”, com finalidade de custear as despesas decorrentes da obtenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) das categorias “A” e “B” para os municípios de Angico/TO.

Art. 2º - Para ser beneficiário do Programa “CNH SOCIAL” o candidato deve:

I - Ser alfabetizado;

II - Ser residente no município de Angico/TO por pelo menos 2 (dois) anos;

- 1º - A comprovação de alfabetização e de residência deve ser encaminhado por meio de documento legível para a Secretaria de Administração;

Art. 3º - O custeio não se aplica à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nem à sua obtenção nos seguintes casos:

I - Cujas Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão para Dirigir tenham sido cassadas, ou que tenham tido seu direito de dirigir suspenso;

II - Condenados por qualquer crime previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e que a condenação não tenha sido por crime contra a vida;

Art. 4º - O candidato que abandonar o processo de obtenção da habilitação, ou que não concluir no prazo de 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de fazer jus ao custeio previsto no art. 1º pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 5º - O beneficiário continuará fazendo jus ao custeio a que se refere o art. 1º nos seguintes casos:

I - Se for reprovado ou, por motivo justificado, faltar aos exames a que se refere o inciso I do art. 147 da Lei nº 9.503 de 1997, até o limite de duas reprovações ou remarcações;

II - Se for reprovado ou, por motivo justificado, faltar aos exames a que se referem os incisos III, IV e V do art. 147 da Lei nº 9.503 de 1997, até o limite de cinco reprovações ou remarcações.

Art. 5º - O Programa contemplará apenas um benefício por residência.

Art. 6º - As despesas do Programa serão pagas por crédito adicional especial.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO**, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de Agosto de 2023.

**CLEOFAN BARBOSA LIMA**

**PREFEITO MUNICIPAL**